

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

**Resolução N.º 35/2006**

**Sessão:** 86ª sessão do dia 08 de junho de 2006.

**Processo de Recurso N:** 1/1665/2004.

**Auto de Infração N:** 1/200403495.

**Recorrente:** Célula de Julgamento de 1ª Instância e Queiroz e Oliveira Comércio e Indústria Ltda.

**Recorrido:** Ambos.

**Relator:** José Gonçalves Feitosa.

**Ementa: ICMS – SIMULAÇÃO DE SAIDAS  
PARA OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO –**

A acusação fiscal versa sobre simulação de saída de mercadorias. As notas fiscais indicam saídas para outras unidades da Federação sem que fosse comprovadas as saídas do território cearense através dos registros no sistema Cometa. Infringência ao artigo 170, II do Decreto 24.569/1997. Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE em virtude da exclusão de parte das notas, uma vez que ficou comprovado no curso do processo que as mesmas foram escrituradas nos livros registro de entradas dos destinatários. Penalidade prevista no artigo 878, I, “h” da mesma norma legal. Decisão por unanimidade.

### **1.Relatório**

O presente auto de infração acusa a empresa acima citada de simulação de saída para outra unidade da Federação. As notas fiscais relacionadas às fls.08 a 10 foram destinadas a outras unidades da federação sem tal operação ser comprovada pelo controle de mercadorias e transito – COMETA.

Insatisfeito com a decisão condenatória de primeiro grau, o contribuinte interpõe recurso voluntário.

Na instância singular o auto de infração foi julgado parcialmente procedente em virtude da exclusão de parte das notas fiscais, vez que ficou comprovado no curso do processo que as mesmas foram escrituradas nos livros de Registro de entradas dos destinatários.

As fls.718 a 725, a autuada apresenta defesa, pedindo em síntese que o auto de infração seja julgado improcedente.

A consultoria tributaria emitiu parecer favorável a decisão de 1ª instância.

A empresa vem aos autos apresenta o pagamento da quantia exigida por intermédio do auto de infração, acima identificado (nº.2004.03495). Razão esta para solicitar a extinção de tal crédito tributário e, em consequência disso, o arquivamento do processo administrativo.

Em síntese, é o relatório.

## **2.Voto do Relator**

A acusação fiscal do processo em questão procede, em razão da comprovação da efetiva saída de parte das mercadorias.

Em razão aceitar as declarações dos adquirentes como documento comprobatório da realização da operação de venda, há de se reconhecer como correta, visto que as mesmas não dispunham de cópias dos livros de registro de entradas anexadas confirmando o efetivo recebimento, como ocorreu com as demais notas fiscais.

Ficando assim confirmado em parte a acusação fiscal.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª instância, e ato contínuo, declarar extinção processual face comprovado pagamento constante dos autos, de acordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

## **3.Demonstrativo**

BASE DE CALCULO R\$ 75.283,19

ICMS R\$ 3.764,16

MULTA R\$ 15.056,64

TOTAL R\$ 18.820,80

#### 4. Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e Queiroz e Oliveira Comércio e Indústria Ltda. e recorrido ambos.

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATORIA proferida pela 1ª instância e, ato contínuo, declarar a EXTINÇÃO processual face o comprovado pagamento constante dos autos, nos termos do voto relator e do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 22 de  
08 de 2006.

*Ana Maria Martins Timbó Holanda*  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

*José Gonçalves Feitosa*  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO RELATOR

*Helena Lucia Bandeira Parias*  
Helena Lucia Bandeira Parias  
CONSELHEIRA

*Maryana Costa Canamary*  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

*Maria Elineide Silva e Souza*  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

*Fernanda Rocha Alves do Nascimento*  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

*Dulcimeire Pereira Gomes*  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

*Frederico Hosanan Pinto de Castro*  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

*Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins*  
Magna Vitória de Guadalupe Lima  
Martins  
CONSELHEIRA

*Matheus Mana Neto*  
Matheus Mana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO